ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.010732/2009-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10120.010732/2009-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.160 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de abril de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	ELSE FRIDA ESCHER DE BRITO GUIMARÃES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção prevista na Lei da Anistia (Lei nº 10.559/2002) para o imposto de renda não se transfere aos sucessores.

RETENÇÃO NA FONTE. Tendo sido considerado no cálculo do tributo devido o valor integral declarado e pago a título de imposto de renda na fonte (antecipação), não há que se falar em *bis in idem*.

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 77/88) interposto em 11 de julho de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 61/67), do qual a Recorrente teve ciência em 13 de junho de 2012 (fls. 74/75), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 07/10, lavrada em 08 de setembro de 2009, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2007
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
>
> As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica previsto na Lei nº 10.559/2002.
>
> MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.
>
> Tendo o contribuinte efetuado espontaneamente o recolhimento do imposto apurado, há de ser afastada a aplicação da multa de ofício.
>
> DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.
>
> Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possuem como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte" (fl. 61).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 77/88), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do lançamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de discussão acerca do reconhecimento de isenção do IRPF sobre a pensão de 50% que a interessada percebe pelo óbito de seu esposo, ex-funcionário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o qual foi declarado anistiado político *post mortem* pela Resolução n° 008/03, de 14 de fevereiro de 2003, da Comissão Especial da Anistia, da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, instituída pela Lei n° 14.067, de 26 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto n° 5.563, de 8 de março de 2002, conforme Processo n° 14067-0253.

Inicialmente, deve-se salientar que a DRJ acolheu parcialmente a impugnação da ora Recorrente tendo em vista que "*Pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (Portal IRPF e Rede Serpro/Guia) mostram que o imposto lançado na presente Notificação foi apurado na declaração ND 01/35.840.012, apresentada em 23/04/2007, cujo recolhimento foi realizado em duas quotas de R$ 2.792,61"*, de tal sorte que foi determinado o abatimento dos valores pagos. Assim, o presente recurso abrange apenas o valor residual (fl. 73).

Pois bem, a Lei nº 10.559, de 13/11/02, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu o Regime do Anistiado Político, garantindo diversos direitos, dentre estes o direito à reparação econômica de caráter indenizatório:

> "Art. 1º. O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:
>
> (...)
>
> II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º. e 5º. do art. 8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Melhor detalhando o referido inciso II do artigo 1º, temos o artigo 3º da referida lei, dispondo genericamente sobre a referida reparação econômica de caráter indenizatório, o artigo 4º tratando da reparação em prestação única e os artigos 5º ao 8º disciplinando a reparação em prestação mensal e continuada.

É dentro desse capítulo da lei que se situa o artigo 9º, que prevê a não incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório (prestação única ou mensal e continuada):

> "Art. 9º. Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

Assim, verifica-se que a isenção aplica-se exclusivamente aos **proventos e pensões excepcionais**, recebidos em decorrência do reconhecimento da condição de anistiado político.

Realmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, **o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos**, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência:

> "Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.
>
> Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa)."

E, nesse sentido, firmou o entendimento de que os anistiados políticos, civis ou militares, anteriores à Lei n.º 10.559/2002 têm direito ao benefício fiscal previsto no art. 9º, parágrafo único da referida lei, **em relação ao pagamento de aposentadoria/pensão excepcional**, cujo dispositivo fora regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003 (A título exemplificativo, entre outros: STJ, MS 15.461/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010; STJ, MS 10.894/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal Administrativo, consoante se depreende dos seguintes julgados:

> "ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Exercício: 2003. RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.
>
> RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados no § 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002."
>
> (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão 2801-01.531, j. em 14/04/2011)

* * *

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Exercício: 2003. RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda a partir de 29 de agosto de 2002.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002."

(CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão 2801-01.600, j. em 13/05/2011)

* * *

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 2004. PENSÃO MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. Nos termos do item 1 da Exposição de Motivos n° 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, a isenção do IRPF dos anistiados políticos independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça."

(CARF 2ª. Seção, 1ª. Turma Especial, Acórdão 2801-01.344, j. em 07/02/2011)

Corrobora com este entendimento o parecer da AGU assim ementado:

"PARECER Nº AGU/PBB-01/2008 PROCESSO: 00400.007148/2008-28 INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério da Defesa.

ASSUNTO: Divergência de interpretação quanto ao alcance da isenção de imposto de renda concedida aos anistiados políticos, nos termos dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 4.897/2003. Ementa: Inteligência dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/02, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/03. Incidência das isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária nos **proventos e pensões excepcionais** que vêm sendo pagos aos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29/08/2002."

Todavia, **na hipótese dos autos não se trata de discussão acerca da incidência tributária sobre a reparação econômica** única ou em prestação mensal e continuada ou, ainda, de pensão de já anistiado político nos termos da Lei n.º 6.683/79 e da EC 26/85.

Nos presentes autos pretende a Recorrente o reconhecimento de isenção tributária incidente sobre a aposentadoria por invalidez obtida por seu cônjuge, sem qualquer relação com a condição de anistiado, e que atualmente é recebida pela Recorrente em razão do falecimento daquele.

Tal fato pode ser depreendido com nitidez do Parecer da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa de Goiás no qual se afirma que:

"No caso especifico ora analisado, o ex-servidor desta Casa, Haroldo de Brito Guimarães foi anistiado post mortem, e em razão disso foi atribuída à sua sucessora legal, ora Requerente, pela Resolução n° 008/03, uma pensão especial no valor de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> R$ 6.000,00, e sobre a qual não incide os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos das Leis suso referidas.
>
> No entanto, recebe ainda, o valor de 50% da pensão referente aos proventos de seu falecido Marido, no valor de RS 7.765,83 (contracheque junto doc. 08), aposentado como servidor público, pois o mesmo era Procurador Jurídico da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.(...) Seus proventos normais de aposentadoria são de origem estatutária e não se enquadram no conceito de reparação econômica de caráter indenizatório, mas sim de verba remuneratória, e está sujeita à incidência normal de imposto de renda e contribuição previdenciária." (fl. 22)

CÓPIA

No mesmo sentido, o próprio recurso voluntário contém afirmação no sentido de que: "A pensão que percebe é por morte, desvinculada de qualquer caráter indenizatório ou reparação econômica, nos termos da lei antiga e da lei nova" (fl. 81).

E, em relação à matéria específica, entendo que a Lei da Anistia apenas reconheceu a não tributação, pelo seu caráter indenizatório, dos valores recebidos em razão do reconhecimento da condição de anistiado, ou seja, **dos valores recebidos a título de reparação econômica** (seja em prestação única seja em prestação mensal e continuada) ou aos já anistiados políticos nos termos das outras Leis de Anistia. Aliás, a esse respeito, cabível até mesmo a discussão se se trataria de isenção concedida por parte do legislador ou se aplicável o fenômeno da não incidência pura e simples.

Por outro lado, no tocante às aposentadorias regularmente concedidas e sem qualquer vinculação à condição de anistiado não vislumbro na referida Lei nº 10.559, de 13/11/02 (especialmente nos artigos 1º, II, e 3º a 9º) a previsão legal de que estas aposentadorias seriam, agora sim, **isentas**.

E a despeito de a aposentadoria/pensão excepcional de anistiado se aproximar, no seu regime jurídico, aos benefícios previdenciários, eles não se confundem, pois possuem pressupostos diversos, quais sejam, a perseguição política no primeiro caso e o risco social no segundo.

A Constituição da República é expressa ao exigir lei em sentido formal e material para conceder isenção de tributo instituído por lei, in verbis:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
>
> § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Portanto, entendo que a isenção (ou não incidência) que atinge a reparação econômica de natureza indenizatória percebida pelo anistiado político não pode ser estendida à aposentadoria regularmente concedida nos termos do regulamento geral de previdência, sem relação com a condição de anistiado, por ausência de previsão legal para tanto.

Ademais, ainda que assim não fosse, percebe-se que a Lei n.º 10.559/2002 restringiu a isenção aos próprios anistiados que possuem o direito à reparação econômica de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

caráter indenizatório, ou seja, a isenção somente se aplica aos valores "pagos a anistiados políticos", não se transferindo o benefício fiscal , portanto, aos seus dependentes "no caso de falecimento do anistiado político".

Realmente, apesar de existir o direito à transferência do direito à reparação econômica aos dependentes, verifica-se que o artigo 13 da Lei n.º 10.559/2002 não prevê a isenção dos valores recebidos por transferência:

> "Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União."

No mesmo sentido, o Decreto n.º 4.897, de 25 de novembro de 2003, que veio regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, também menciona a isenção somente dos valores pagos "a anistiados políticos", não mencionando os sucessores:

> "Art. 1º. **Os valores pagos** a título de indenização **a anistiados políticos** são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.
>
> 1º. O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza **pagos aos já anistiados políticos**, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.
>
> 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.
>
> Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
>
> Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002."

Portanto, a isenção fiscal é aplicável tão somente para os valores pagos diretamente ao anistiado político (tendo em vista possuírem nítido caráter indenizatório, em razão dos prejuízos causados à pessoa do anistiado), isenção esta que perde o sentido quando se transfere a reparação econômica aos dependentes.

No tocante à alegação de suposto *bis in idem* em razão dos rendimentos já terem sido tributados na fonte, fato é que a Recorrente em sua declaração efetivamente utilizou o total de R$ 35.835,79, a título de Imposto de Renda na Fonte Antecipação, para reduzir a sua base tributável (fls. 39 e 42 dos autos).

E, no cálculo do lançamento tributário, também foi respeitada a dedução integral do referido Imposto Retido na Fonte Antecipação no valor de R$ 35.835,79, não tendo sido, portanto, glosado qualquer valor a título de imposto pago, para o cálculo do imposto devido (fl. 8).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, não se verificou a alegada dupla imposição sobre os rendimentos percebidos pela Recorrente, relembrando-se, outrossim, que já foi considerado, na primeira instância, o recolhimento do tributo realizado pela Recorrente.

Por fim, alega a Recorrente que a Receita Federal não teria legitimidade para a cobrança do imposto de renda ora discutido, em razão do quanto disposto no artigo 157, I da Constituição. Veja-se a redação do referido dispositivo:

> "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

Data venia, como cediço, o aludido dispositivo não tem o significado pretendido pela Recorrente, uma vez que a repartição das receitas tributárias não se confunde, em hipótese alguma, com o exercício da competência tributária, sendo essas duas formas distintas utilizadas pelo Constituinte para garantir a autonomia e o recebimento de recursos pelos entes da Federação.

Nesse sentido, cumpre salientar que o referido dispositivo está na Seção "DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS" exatamente por tratar da necessidade de repartição posterior das receitas arrecadadas pela União com os Estados e o Distrito Federal. E, para que exista referida partilha de receitas, pressupõe-se, logicamente, que em momento anterior ocorra a arrecadação do imposto por parte desta.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA